

O antigo e o novo caminham juntos: A (re)organização judiciária na província de Minas Gerais entre 1833 e 1860¹

The old and the new go together: the judiciary (re)organization in the province of Minas Gerais between 1833 and 1860

Elaine Leonara Sodré de Vargas*

Resumo

Este artigo tratará do sistema judiciário brasileiro no período imperial. A primeira proposta que expunha a reorganização daquele sistema surgiu com Código do Processo Criminal. Contudo, já na primeira década de funcionamento, apresentou várias deficiências. O Estado empregou mudanças e entre, avanços e retrocessos, passaram-se os anos. Aqui, o objetivo é analisar como se deu esse processo, em Minas Gerais, entre 1833 e 1860.

Palavras-chave

Justiça. Estado. Minas Gerais.

Abstract

This article discusses the Brazilian judiciary system during the imperial period. The first proposal that exposed the reorganization of the system emerged with the Code of Criminal Procedure. During the first decade of its implementation, however, it presented several deficiencies. The State promoted changes and, throughout numerous progresses and setbacks, the years went by. The objective

¹ Este texto faz parte dos resultados do projeto: *A magistratura imperial um lugar de múltiplos interesses: administração judiciária em Minas Gerais entre 1833 e 1871*, financiando pela FAPEMIG e executado entre 2013 e 2014.

* Doutora em História (PUC-RS). Professora adjunta da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM/Diamantina.

Keywords

Justice. State. Minas Gerais.

Afirmar que o Sistema Judiciário brasileiro surgiu com o Código do Processo de 1832 seria um equívoco parcial, pois desde o século XVI, Portugal implementava medidas controladoras em sua Colônia. Assim uma gênese desse sistema, inegavelmente, tinha raízes coloniais. Aliás, essa é uma característica importante para entender como se deu a execução da nova estrutura em 1833, pois apesar de uma proposta inovadora, moderna e liberal para o poder judiciário, seus agentes, na maioria dos casos, permaneceram os antigos magistrados, o que gerou um embate, mais ou menos velado, conforme as diferentes situações. Ainda é importante fazer uma ressalva, o Sistema Judiciário é bastante complexo envolve as teorias do direito, as práticas de justiça e a administração judiciária, mas neste texto, apresentaremos exclusivamente esse último aspecto. O objetivo é mapear a organização e a reorganização judiciária em Minas Gerais entre 1833 e 1860, buscando identificar mudanças e permanências, para isso serão seguidos dois eixos norteadores: a magistratura e a divisão judiciária. Ambos são estruturas complexas, os funcionários da primeira vão dos oficiais de quarteirão aos juízes de direito, enquanto a segunda abrange dos distritos de paz às comarcas, essa totalidade não será aqui a abordada. Aqui analisaremos o que seria o topo dessas estruturas na província: os juízes de direito, para magistratura e as comarcas para a divisão judiciária. Para isso, as informações serão organizadas em três etapas com a finalidade de melhor sistematização, contudo, é importante frisar que essa divisão é apenas um recurso metodológico, pois na prática, problemas e soluções não respeitavam esses recortes temporais.

A primeira etapa será uma breve contextualização da estrutura judiciária no período colonial, pois para tratar de mudanças e permanência é necessário esse ponto de partida. A segunda inicia com a implementação do Código do Processo Criminal que, em Minas Gerais, ocorreu em março de 1833 e teve seus desdobramentos até a Reforma de 1841 que provocou mudanças significativas no período seguinte. Esse período inicia-se em 1842, quando a Reforma Judiciária passou a vigorar e é o ponto de partida para a segunda etapa que se estende até 1860. Em 1850, foi promulgado um conjunto de decretos que, apesar de não ter alterado a estrutura judiciária, resultou em mudanças importantes no Sistema, pois visava à profissionalização da magistratura. Através do estudo das fontes primárias, percebemos que os resultados das medidas

propostas pela legislação tardavam, em torno de uma década, a produzir efeitos visíveis no cotidiano forense, por isso, a opção por finalizar esta análise em 1860. Para entender as singularidades que permaneceram a partir execução do Código do Processo em 1833, é necessário uma breve contextualização do sistema judiciário colonial.

1. Três séculos de contornos indefinidos: A justiça no Brasil colonial

O primeiro ponto é ter claro que, no período colonial, a Justiça “assumia uma conotação bem mais ampla do que a atual. Àquela época, além de se referir à organização do aparelho judicial, também era utilizada como sinônimo de lei, legislação, direito”.² Essa indissociabilidade entre funções resultaria em uma Justiça formatada pelo improviso, carecendo, muitas vezes, de profissionalismo. Outra característica daquele período que merece destaque é a parceria público-privada praticada pela monarquia portuguesa. O primeiro esboço de organização surgiu em 1530, num sistema particularista, o Estado português deu ao explorador Martin Afonso de Souza “o direito de criar os cargos judiciais e governamentais necessários à correta administração da nova colônia”.³ Depois, surgiram as Capitânicas hereditárias, mantendo as mesmas bases privadas, ao donatário cabia a alçada civil e criminal que seria “exercida por pessoas por ele nomeadas: um ouvidor, e demais oficiais de justiça necessários; escrivães, tabeliães e meirinhos”.⁴ Essas duas tentativas não podem ser consideradas os embriões da organização judiciária, pois foram pontuais, mas deixaram suas marcas nos modelos posteriores.

A partir da criação do Governo-geral surgia algo mais semelhante a uma organização estatal, para as questões de justiça foi criado o cargo de ouvidor que estava encarregado dos negócios da justiça, mas também acumulava funções administrativas. O Governo-geral, não extinguiu as Capitânicas; aquele foi sobreposto a estas. Os funcionários eram nomeados pela Coroa e também pelo governador geral.⁵ Na prática, os

² SALGADO, Graça. (Coord.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 73.

³ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609-1751. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 20.

⁴ Idem, p. 21.

⁵ Inclusive podendo “nomear, para os ofícios da justiça e da fazenda, mesmo a alguns degradados – conquanto que houvessem prestado algum real serviço e não estivessem aqui por furtos ou falsidades”. NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. 1v, p. 10.

magistrados municipais e ouvidores escolhidos pelo donatário não foram obrigatoriamente substituídos, mas passaram a ser subordinados ao ouvidor geral. O resultado foi “um sistema de controle exercido pelo rei e pelo donatário, ao mesmo tempo, confuso e muitas vezes inoperante”.⁶ Esse sistema se reproduziu desordenadamente e a magistratura se configurou entre dois grupos de funcionários. De um lado, estavam os magistrados profissionais: juízes letrados e nomeados pelo governo português. De outro, os juízes leigos, sem formação acadêmica e eleitos pelas câmaras municipais. Deste grupo faziam parte: juízes ordinários, de vintena e de órfãos; daquele: desembargadores, ouvidores e juízes de fora.

Ao chegar o século XVIII, esse modelo dual estava institucionalizado, em muitas ocasiões, causando clara rivalidade entre os dois grupos. Em linhas gerais, essa era a estrutura da justiça de primeira instância no Brasil até o século XIX. A partir da chegada da Corte, esse sistema foi ampliado, mas as mudanças mais significativas ocorreram na segunda e terceira instância.⁷ Assim como as funções não estavam separadas, as jurisdições também não eram bem definidas. Em Minas Gerais, a descoberta do ouro potencializava os conflitos e dificultava a administração da justiça, pois:

Os juízes dos arraiais eram homens leigos, nomeados pelos governadores ou pelos seus delegados, mas em consequência das grandes desordens travadas entre paulistas e europeus no ano de 1707 e seguintes, participou o senhor rei D. João V ao governador da província de São Paulo e distrito das Minas Gerais [...] que havia nomeado três ministros para remediarem os males da administração da justiça. Com efeito, apenas eles chegaram à vila do Ribeirão do Carmo, foram distribuídos para os distritos do Ouro Preto, Rio das Mortes e Rio das Velhas.⁸

Os três ministros indicados eram os ouvidores-gerais. De uma forma muito reducionista, a Ouvidoria, pode ser considerada o *locus* da administração judiciária. Contudo, é importante ressaltar, não

⁶ SCHWARTZ, op. cit., p. 24.

⁷ A partir da instalação da Corte no Brasil, em 1808, a justiça recursal foi reestruturada, sendo a Relação do Rio de Janeiro, por alvará de 10-5-1808, elevada à categoria de Casa de Suplicação do Brasil que passou a funcionar como Superior Tribunal de Justiça julgando em última instância. Quanto a segunda instância, até aquele momento havia no país dois tribunais: A Relação da Bahia e a Relação do Rio de Janeiro, no período joanino surgiram mais duas: Em 1812, foi criada a Relação do Maranhão com sede na cidade de São Luís e, em 1821, no Recife, foi estabelecida a Relação de Pernambuco. NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*: I. Império. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000, p. 22-24

⁸ MATOS, Raimundo José da Cunha. *Corografia histórica da província de Minas Gerais (1837)*. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da USP, 1981, v. 1, p. 189.

havia um modelo uniforme para todas as Ouvidorias, elas adquiriam as características que a localidade necessitava. Em Minas, na região de mineração foram criadas as Intendências que dividiam muitas funções com o ouvidor.⁹ A partir de 1714, a divisão judiciária e administrativa começava a ficar mais visível, embora, na prática permaneciam as sobreposições de funções e jurisdição. Naquele ano, ainda na capitania de São Paulo, surgiram três comarcas: Vila Rica, Rio das Mortes e Rio das Velhas.¹⁰ Considerando a atual configuração de Minas Gerais, essas três comarcas excluíam parte considerável da região norte.

O contexto econômico uma vez mais refletiu na divisão judiciária, a grande distância entre o Serro Frio e Vila Rica dificultava a cobrança de impostos sobre a produção de ouro.¹¹ Assim, em 1720, foram criadas a capitania de Minas Gerais, com sede em Vila Rica e a comarca do Serro Frio, desmembrada da comarca de Rio das Velhas. A capitania permaneceu com essa configuração de quatro comarcas todo o século XVIII. No século XIX, foram muitas as alterações, a primeira em 1815: “foi criada a Comarca de Paracatu, desmembrada da comarca de Sabará” (Alvará de 17 de maio). Em 1820, “comarca do Rio São Francisco, desmembrada do Sertão de Pernambuco, foi criada através de Alvará, de 3 de junho”.¹² Com o objetivo de comparar as mudanças na configuração judiciária da província, ao longo do século XIX, transpomos essas informações adaptando o mapa de 1821 publicado por Bergad. O resultado seria, aproximadamente, a configuração apresentada na figura 1.¹³

⁹ LACERDA, Arthur Virmond de Lacerda. *As ouvidorias no Brasil Colônia*. Curitiba: Juruá, 2000. Sobre a região mineradora, especialmente: páginas 151 a 163.

¹⁰ Não há unanimidade sobre o ano da criação dessas comarcas. Para Carvalho, foi 1711 e para Matos, op. cit., foi 1714, além desses autores outros também se referem a esses dois anos. CARVALHO, Theophilo Feu de. *Comarcas e termos: criações, supressões, restaurações, incorporações e desmembramentos de comarcas e termos*, em Minas Gerais (1709-1915). Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1922.

¹¹ SANTOS, Joaquim Felício dos. *Memórias do Distrito Diamantino*. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Ed.USP, 1976, p. 46-48.

¹² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Memória do Judiciário Mineiro. Notas históricas: Memória do Judiciário Mineiro*. TJMG, Belo Horizonte, 2013, p. 58.

¹³ BERGAD, Laird W. *Escravidão e história econômica: demografia de Minas Gerais, 1720-1880*. Bauru, SP: EDUSC, 2004. Adaptado do Mapa 2 – Minas Gerais em 1821. Aqui adaptamos a imagem para inserir a comarca do Rio São Francisco que, apesar de criada em 1820, não consta no referido mapa.



Figura 1– Divisão Judiciária: Comarcas de Minas Gerais, 1821

Fonte: Adaptado a partir do *Mapa 2 – Minas Gerais em 1821*. (BERGAD 2004, p. 38).

2. O Código do Processo Criminal em Minas Gerais: nova divisão judiciária, antigos magistrados (1833-1841)

Para a estrutura do poder judiciário o código realmente fundamental foi o do Processo Criminal, aprovado em 1832, que estava estruturado em duas partes: a primeira *Da Organização Judiciária*; e a segunda *Da Forma do Processo*. Nesta estavam as determinações referentes às formas que deveriam ter os processos: prescrição, audiências, suspeições, queixa, denúncia, citação, prova, confrontação, interrogatório, etc. O processo poderia ser Sumário, sob responsabilidade do juiz de paz; ou Ordinário, de competência do Conselho de Jurados, presidido pelo Juiz de Direito, em outras palavras: apresentava o rito processual. A primeira parte tratava da estrutura da justiça de primeira instância, logo nos artigos iniciais determinava que a nova divisão seria em: comarcas, termos e distritos de paz; nesses, haveria um juiz de paz, um escrivão, um inspetor por quarteirão e quantos oficiais de justiça fossem necessários. Nos termos haveria um Conselho de jurados, um juiz municipal, um promotor público, um escrivão e os oficiais de justiça necessários. Nas comarcas, no mínimo um e, no máximo três juízes de direito que seriam nomeados pelo governo imperial. Os demais cargos, seriam escolhidos ou pelo voto, como os juízes de paz ou indicados pelas administrações locais: promotores, juízes municipais e de órfãos. Apesar de o código ter

sido promulgado através da lei de 29 de novembro de 1832, as normas de execução só foram publicadas no decreto 13 de dezembro, por esse motivo os Conselhos Provinciais começaram a tratar do assunto apenas no ano seguinte.

Em Minas Gerais, as primeiras notícias sobre o Código do Processo chegaram, em janeiro de 1833, através de um ofício do Ministério da Justiça, provavelmente, acompanhado de poucos exemplares do texto jurídico. Infere-se isso, pois, em fevereiro de 1833, Bernardo Pereira de Vasconcelos, então vice-presidente da província, comunicava àquele Ministério que recebera o ofício de 11 de janeiro referente à execução do Código do Processo Criminal, mas que “a falta da Remessa do número de exemplares para se distribuírem pelas Autoridades conforme a Lei, obsta a pronta execução das sobreditas”.¹⁴ Provavelmente, mais exemplares foram recebidos, pois na sessão do Conselho Geral de 18 de março, o assunto estava em pauta. Conforme determinava o primeiro artigo do decreto de 13 de dezembro de 1832, “os Presidentes em Conselho, logo que for publicado o Código do Processo Criminal nas respectivas Províncias, passarão a fazer a nova divisão dos termos na forma do art. 3º do referido Código”¹⁵ e com isso tratou-se da configuração geográfica.

Naquela ocasião, a província estava composta pelas seis comarcas, conforme apresentado na figura 1; essas foram mantidas e mais três foram criadas: “em Conselho do Governo desta Província se procedeu a designação de nove comarcas” assim configuradas:

com as denominações de **Ouro Preto** compreensiva dos termos da cidade do mesmo nome da de Mariana e da Vila de Queluz; do **Rio Paraibuna**, compreendida das vilas de Barbacena, Baependi e Pomba, de **Rio das Mortes**, compreendidas das vilas de S. João; S. José, Lavras e Tamanduá; do **Rio Sapucaí** compreensiva das vilas de Campanha, Jacuí e Pouso Alegre; do **Rio das Velhas**, compreensiva das vilas de Sabará, Caeté e Pitangui; do **Serro**, compreensiva das vilas do Príncipe, Tijuco e Curvelo; do **Rio Jequitinhonha**, compreensiva das vilas de Minas Novas e Rio Pardo; do **Rio Paracatu**, compreensiva das vilas de Paracatu, Araxá e do julgado do Desemboque; e do **Rio de São Francisco** compreensiva das Vilas de Formigas, de S. Romão do Salgado, e do julgado da Barra do Rio das Velhas. (Grifos nossos, AN, IJ¹763, 31/3/1833)

¹⁴ Essa citação refere-se ao ofício enviado pela presidência da província de Minas Gerais ao Ministério da Justiça em 3 de fevereiro de 1833, faz parte do acervo do Arquivo Nacional. No fundo: Série Justiça – Gabinete do Ministro codificado como IJ¹. Cada grupo de documentos há uma numeração sequencial após o IJ¹ a partir deste documento iremos citar de forma simplificada como: AN, IJ¹763, 3/2/1833, sempre que possível indicado o próprio corpo do texto.

¹⁵ Decreto – De 13 de Dezembro de 1832. *Dá Instruções para a execução do Código do Processo Criminal*. Coleção das Leis do Império do Brasil, parte 2, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1874, p. 195-203. A partir daqui Dec. 13/12/1832

Aos transpormos as informações acima para a configuração territorial da província, temos o mesmo resultado que Bergad apresenta para 1833, conforme se observa na figura 2.¹⁶



Figura 2. Divisão Judiciária: Comarcas de Minas Gerais, 1833

Fonte: Adaptado a partir do *Mapa 3 – Minas Gerais em 1833* (BERGAD, 2004, p. 39).

Comparando as figuras 1 e 2 percebemos que, na região norte, a única alteração aconteceu na comarca do Serro que diminuiu significativamente sua extensão, dando origem a comarca do Rio Jequitinhonha que junto com sua limítrofe Rio de São Francisco e a do Rio Paracatu ocupavam praticamente metade de território da província. Essa característica irá se perpetuar durante todo o Império, as comarcas do norte sempre foram as mais extensas. Sem dúvida, essa configuração estava associada à baixa ocupação territorial da região em comparação ao centro-sul. As antigas comarcas de Rio das Velhas e Rio das Mortes deram origem a duas novas: desmembrada desta última surgia Rio Sapucaí e Rio Paraibuna desmembrada de ambas.

Ainda naquela mesma sessão, o Conselho cumprindo o artigo 30 do Dec. 13/12/1832 que autorizava “a designarem dentre os magistrados, que estiverem servindo nas suas respectivas Províncias os Juizes de Direito

¹⁶ Mapa 3 – Minas Gerais em 1833. BERGAD, op. cit., p. 39. A figura 2 segue os mesmos contornos fronteiriços desse mapa, apenas utilizamos cores para marcar a diferença entre as antigas e as novas comarcas, bem como a nomenclatura seguiu o documento oficial citado AN, IJ¹763, 31/3/1833.

das comarcas, e os juízes especiais do cível” (p. 200) nomeou nove juízes de direito, sete para varas criminais e dois para varas cíveis. Assim, os magistrados togados que atuavam na província foram automaticamente realocados. Contudo, as comarcas do Rio Jequitinhonha e Rio São Francisco ficaram vagas.¹⁷ As decisões tomadas na sessão de março não foram cumpridas antes de junho,¹⁸ pois logo em seguida foi deflagrada em Ouro Preto uma revolta denominada pela administração provincial “Sedição de 22 de março”.¹⁹ Em consequência dela, o governo provincial foi instalado na vila de São João Del Rei e enquanto durou a revolta, a presidência, ocupou-se quase que exclusivamente dos assuntos relacionados ao movimento sedicioso.

O único assunto de justiça tratado naquele intervalo belicoso foi um pedido apresentado por Francisco de Paula Monteiro de Barros, ouvidor da comarca de Sabará, e Antônio José Monteiro de Barros, ouvidor de Ouro Preto. Ambos, a princípio, pela nova organização judiciária, teriam sido designados juiz de direito para Rio das Velhas e para a vara cível de Ouro Preto, respectivamente, mas nessa ocasião reclamavam estarem excluídos do processo ocorrido em março. Nos argUMENTOS em causa própria, evocavam seu direito de preferência, sua antiguidade nos cargos, seus bons serviços tendo “exercido o seu emprego com geral satisfação dos povos, e sem nota alguma” e concluíam que “semelhante exclusão tão odiosa e com injusta resulta ao suplicante um grave prejuízo” (AN, IJ¹763, 21/4/1833). Em junho, normalizada a

¹⁷ “Foram designados dentre os magistrados existentes na província para juiz de direito da comarca de Ouro Preto Dr. José Lopes da Silva Vianna; do Rio da Paraibuna o Bacharel Francisco de Paula Cerqueira Leite, do Rio das Mortes o Dr. Gabriel Mendes dos Santos, do Rio Sapucaí o Dr. Manoel Alves Alvim, do Rio das Velhas o Dr. Francisco de Paula Monteiro de Barros, do Serro o Dr. Antônio da Costa Pinto, do Rio Paracatu o Dr. Quintiliano José da Silva, para juízes do cível foram designados para a comarca de Ouro Preto o Dr. Antônio Monteiro de Barros e para o do Rio das Mortes o Dr. Manoel Machado Nunes e como ainda restem os lugares de juízes de direito das comarcas do Rio Jequitinhonha e do Rio de S. Francisco. Resolveu-se mais em Conselho que se representasse ao Governo para empregar Ministros nas ditas comarcas”. (AN, IJ¹763, 31/3/1833).

¹⁸ Em ofício ao Ministério da Justiça, entre outras questões referentes à administração judiciária a presidência da província dizia “não estar ainda em execução na mesma província o Código do Processo Criminal, apesar de algumas diligências, que se fizeram antes da Sedição de 22 de março, e em que de novo se prossegue, mas que não podem deixar de sofrer demoras, visto os embaraços, que consigo traz a novidade da Instituição, e as distâncias de alguns pontos da Província”. (AN, IJ¹763, 20/6/1833).

¹⁹ Esse movimento posteriormente foi denominado de Revolta do Ano da Fumaça. Para mais informações ver: GONÇALVES, Andréa Lisly. A fidalguia escravista e a construção do Estado Nacional Brasileiro. In: *Espaço Atlântico de Antigo Regime*. Actas do Congresso Internacional Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades, Lisboa: 2008, p. 6. Disponível em: <http://cvc.instituto-camoes.pt/eaar/coloquio/comunicacoes/andrea_lisly_goncalves.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2015.

situação na província,²⁰ a administração judiciária retornou à pauta da presidência da província. Nesse momento elucida-se a situação daqueles dois juízes: em março, não houve unanimidade sobre a nomeação deles “votando alguns Conselheiros pró e outros contra a sua nomeação; pelo que se resolveu, que fosse este negócio sujeito à decisão do Imperial Governo”. O que era dúvida virou certeza: “os dois referidos Ministros por se haverem envolvido na sedição tornaram-se ainda mais inaptos para exercerem tais cargos nesta Província” (AN, IJ¹763, 30/6/1833).

José Lopes da Silva Vianna foi outro que perdeu o emprego, pois sua nomeação para juiz de direito de Ouro Preto foi anulada “porque havendo cedido completamente aos sediciosos, conservando-se entre eles até o restabelecimento do Governo e da Ordem Legal, sem que houvesse cumprido as Ordens do mesmo Governo, que o chamaram a S. João Del Rei” (AN, IJ¹763, 30/6/1833). Os irmãos Monteiro de Barros eram filhos do Barão de Paraobeba que por aquela ocasião ocupava cargos na administração provincial. Ainda assim, a genealogia não lhes garantiu lugar na magistratura mineira, pois além de não serem nomeados em 1833, não foram posteriormente, embora tenham continuado na vida política. Antônio José foi eleito à Assembleia provincial em várias legislaturas nas décadas de 1840 e 1850. José Lopes da Silva Vianna, apesar de não constar nos juizados mineiros em toda a década, certamente, permaneceu na magistratura imperial, pois em 1854 ele era desembargador e atuava como vice-presidente da província.

Na correspondência de 30 de junho, duas mudanças em relação às decisões de março, ambas referentes a nomeações de juízes de direito, uma foi “preencher a vaga da comarca de Rio das Velhas, nomeando para o Juiz de Direito dela o Dr. Tristão Antônio de Alvarenga, que já havia apresentado a carta de Juiz de Fora da Vila do Príncipe”,²¹ outra indicar Manoel Machado Nunes para o lugar de juiz do cível da comarca de Rio das Mortes, visto que o Conselho decidiu pela criação desse lugar: “revogando assim pela urgência das circunstâncias a nomeação, que dele havia feito para a Comarca do Rio de São Francisco”. Ao finalizar o documento, a presidência, contabilizava que ficavam vagas quatro comarcas o que resultava em queixas sobre a pronta administração da Justiça.²² Bem como, concluía apresentando sua maior preocupação: o provimento dos lugares de Juiz de Direito.

²⁰ Em 26 de maio de 1833, o Presidente Manoel Ignacio de Mello e Souza retornou a Ouro Preto. Para mais informações ver: SILVA, Walmir. Usos da fumaça: a revolta do Ano da Fumaça e a afirmação moderada na Província de Minas, *Locus: Revista de História*, Juiz de Fora, v. 4, n. 1, p. 105-118, 1998.

²¹ AN, IJ¹763, 30/6/1833 todas as citações do parágrafo referem-se esse documento.

²² Uma das comarcas foi provida no mês seguinte “Pude ainda preencher a vaga da comarca de Rio das Velhas, nomeando para o Juiz de Direito dela o Dr. Tristão Antônio de

Em meados de 1834, ainda não estavam nomeados juizes de direito para as onze vagas que havia na provincia, Rio Jequitinhonha e Rio São Francisco continuavam sem juiz de direito, sobre a primeira dizia: “o estado daquela comarca reclama pronto provimento do lugar, pois que muitas representações tem sido dirigidas ao Governo da Provincia sobre a falta de pronta administração da justiça”. Sobre a outra: “é igualmente necessário que entre em exercício o juiz de direito da comarca do Rio de São Francisco” (AN, IJ¹764, 31/5/1834). Em julho, o magistrado nomeado para a primeira comarca tomou posse. Em Rio Jequitinhonha, a situação era mais delicada, o juiz nomeado em 4 de dezembro de 1833, até 15 de dezembro do ano seguinte não havia assumido.

Na década de 1830, a situação de todas as comarcas era precária, mas as do norte sofriam mais, vemos isso na manifestação do juiz de direito de Rio Paracatu. Ele pedia remoção, reclamando não conseguir manter a tranquilidade e a segurança pública “pela falta de cadeias, aonde se recolham os criminosos, já pelos ódios, e pela insatisfação que contra ele se tem manifestado na mesma comarca”. A administração provincial confirmava as duas razões, dizendo que realmente a situação da cadeia era precária, embora afirmasse ser aquele um mal em toda a provincia. Quanto à segunda, dizia ter recebido “várias queixas e representações contra este Magistrado” e que era difícil fazer sua defesa, pois não havia como “desculpar a injustiça, e o descomedimento com que ele não duvida chamar – selvagens – os habitantes da comarca” (AN, IJ¹765, 9/2/1835). Realmente, a comarca não era tranquila, pois naquele mesmo ano a presidência informava que a tranquilidade pública da provincia era mantida “a exceção de algumas mortes, e outros crimes, que se tem repetido na comarca de Paracatu, sem que as Autoridades possam cumprir rigorosamente as Leis, não só porque lhes falta uma força, que auxilie efetivamente as diligências, mas também porque a absoluta falta de prisões seguras” (AN, IJ¹765, 25/9/1835). Ao que tudo indica os problemas não foram solucionados, pois no ano seguinte, 1836, o Dr. Quintiliano José da Silva pediu demissão, mas ele não desistiu da magistratura, nas décadas seguintes o veremos em outras comarcas mineiras.

Um balanço geral do período 1833-1841 nos permite algumas constatações. Primeiro, no que se refere à divisão judiciária, em 1839, foram criadas duas novas comarcas: Rio Grande e Rio Verde, ambas na região centro-sul. Em 1840, mais duas: Piracicaba, a leste e na outra extremidade Paraná, na região do triângulo. Segundo, quanto à magistratura, especialmente, o provimento de juizes de direito, é difícil

Alvarenga, que já havia apresentado a carta de Juiz de Fora da Vila do Príncipe, e tem servido interinamente o cargo de Procurador Fiscal da Fazenda”. (AN, IJ¹763, 20/7/1833).

apresentar quadro estatístico perfeito, pois há lacunas nas informações. Considerando essa ressalva faremos algumas inferências. Entre 1835 e 1839, há certa estabilidade, há juiz de direito nomeado para praticamente, todas as comarcas, embora, isso não fosse garantia que ele lá estivesse. Entre 1839 e 1841, talvez pelo surgimento de mais quatro comarcas se observa uma maior rotatividade entre esses magistrados. Em toda a década estiveram em exercício na província, com certeza, vinte juízes de direito, provavelmente esse número seja maior, pois encontramos registro nominal de outros três, embora pareça que não se efetivaram nos cargos. Uma análise rápida desse grupo demonstra algumas características importantes.

O que fica evidente é que se tratava de um grupo homogêneo, compartilhavam muitas semelhanças, que provavelmente, os aproximava. Eles eram, na sua maioria, mineiros, parlamentares ou administradores, e oriundos da Faculdade de Direito de São Paulo. Quanto à origem não foi possível encontrar a informação para três magistrados, dois eram paulistas e dois fluminenses. A maioria, 13 juízes de direito, eram filhos da província, apenas três nasceram no norte: dois de Paracatu e um do Tijuco. Nesse grupo, alguns faziam parte de famílias tradicionais, até com mais de um representante na magistratura, como os Cerqueira Leite. Outros dois, de família mais modesta, eram os irmãos José Jorge e Quintiliano José da Silva.

A indissociabilidade entre funções, que ainda existia naquele início do século XIX, bem como a carência de profissionais habilitados refletiu na magistratura. Havia dois lugares onde se encontrava com frequência juízes de direito: na chefia do executivo e nas Casas parlamentares. Não se tratava de uma função ou outra, mas uma sobreposta a outra, dividiam as varas de direito com presidência ou vice-presidência de províncias, assentos nas Assembleias provincial ou Geral, bem como no Senado. Do grupo em análise, no mínimo 11 magistrados ocuparam um ou vários desses lugares. Finalmente, não menos importante é a formação acadêmica esse dado reflete a totalidade do grupo: cinco formaram-se na Faculdade de Direito de Coimbra e os demais estudaram na faculdade do Largo de São Francisco, desses, seis alunos, formaram-se na primeira turma, a de 1832, ou seja, uns foram colegas em São Paulo, outros em Coimbra. Do que se pode concluir havia um capital intelectual que girava entre esses homens, tornando os “iguais”.

Em linhas gerais, percebe-se que, entre 1833 e 1841, a administração judiciária funcionou de forma precária em toda a província, com exceções muito breves. Isso porque apesar de haver uma fase inicial em que havia magistrado nomeado, muitas vezes, por vários meses ele não estava no comando da vara, fosse por questões pessoais ou mesmo pela mobilidade

entre comarcas. Não há dúvida de que o contexto político e a quantidade de movimentos revoltosos dificultavam as práticas administrativas. Contudo, a própria estrutura judiciária proposta pelo Código do Processo deixava arestas que necessitavam ser aparadas. No final da década de 1830 era, praticamente, consenso a necessidade de mudanças no Sistema Judiciário. O Regresso Conservador encampou aquela tarefa reformista, no que se refere as questões judiciárias, as principais mudanças surgiram na lei nº 261 de 1841.

3. “Julgo do meu dever declarar francamente que o novo Código tem defeitos graves...”: A Reforma Judiciária de 1841 corrigindo o Código do Processo.

Em 1840, já era consenso a necessidade de reformar o Código do Processo Criminal, contudo as avaliações pessimistas eram mais antigas e praticamente, nasceram com ele:

Julgo do meu dever declarar francamente que o novo Código tem defeitos graves que necessitarão de correção: a prática provavelmente descobrirá muitos, que por hora ainda não são vistos; entretanto já se enxerga que, além da falta de ordem, método, e clareza necessária a uma Lei, que tem de ser executada por homens não versados em Jurisprudência, há no Código do Processo repetições, omissões graves, e até artigos inteiros antinômicos. Em verdade, Senhores, as melhores teorias da Jurisprudência Criminal de Inglaterra, e dos Estados Unidos, eram conhecidas pelos Autores do Código, mas não posso deixar de dizer, que a aplicação ao nosso País foi infeliz. Usou-se de fórmulas tão absolutas, **que parece que se supôs que nós éramos um Povo novo, que não tinha Leis, que não tínhamos Juízos, nem processos pendentes.**²³

As características apontadas pelo ministro, especialmente, a existência de leis, de juízos vigentes e de processos anteriores ao Código, sem dúvida, é um conjunto de fatores que pesou contra o Código. Além disso, a sua premissa liberal: o municipalismo judiciário, também dificultou o controle estatal. Nas comarcas a estrutura judiciária era composta por vários empregados, do juiz de direito ao oficial de justiça, passando pelos juízes de paz, promotores e juízes municipais. Esses cargos, tanto jurídica, quanto administrativamente eram fundamentais e estavam desvinculados do governo imperial. Com exceção do juiz de direito, os demais poderiam ser leigos, assumiam por indicação ou eleição e ao observar as práticas locais, percebe-se, geralmente, uma magistratura

²³ Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembleia Geral Legislativa, na Sessão Ordinária pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Honório Hermeto Carneiro Leão. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1833, p. 17. Grifo nosso.

amadora e descompromissada. Era esse quadro, pouco promissor que a Reforma Judiciária teria que alterar, em Minas o cenário era semelhante:

As causas que a meu ver concorrem para que o poder judicial de 1ª instância não tenha entre nós a alta importância, que a constituição lhe dá, são a escolha quase arbitrária do governo, a falta de ensaios autênticos que produzam evidência da ilustração e probidade do indivíduo, a mobilidade dos juizes, a incerteza dos acessos, os ténues ordenados, e a ambição política.²⁴

De forma simplificada pode-se dizer que a Reforma de 1841 começou o processo de centralização da administração judiciária e de profissionalização da magistratura. Ambas, premissas caras ao Judiciário, mas que não existiam desde os tempos coloniais e que levariam décadas para serem alcançadas. O ponto de partida foi esvaziar o poder dos juizes leigos, especialmente, o juiz de paz e o Júri que, naquele momento, foram o foco central das mudanças. A Reforma colocava nas mãos do Executivo o controle de significativa parcela da administração judiciária, o que parecia ser o suficiente para alcançar a almejada centralização. Na prática, seria mais complexo, pois existiam muitos empecilhos para implementar efetivamente as novas regras.

Em Minas, o presidente da província informava que, assim que tomou conhecimento da lei e seu regulamento, “cuidei de dar-lhe execução começando pelo município da capital como tenho já participado a V. Exa. Sendo porém evidente que não é possível fazê-lo em todos os outros municípios e comarcas da Província sem alguma demora”.²⁵ O significado de “demora” merece uma ressalva, as grandes distâncias e os precários meios de transporte, realmente, atrasavam as ações administrativas. Além disso, continuava o presidente: “essa execução depende de muitas informações que devem ser coligidas não só pelo governo, como pelo chefe de polícia”. Uma vez mais, as especificidades do país dificultavam o sucesso daquela implementação, pois os meios de comunicação também deixavam a desejar. Essas medidas eram realmente necessárias, pois só assim seria possível “marcarem-se os distritos da jurisdição das novas autoridades, como para a nomeação do pessoal e comparecimento dos nomeados nos lugares do seu destino”. Esses eram os pontos essenciais: as jurisdições precisariam ser reconfiguradas e novas nomeações deveriam acontecer.

Desde a criação das Assembleias provinciais, em 1834, a divisão da província (administrativa, eclesiástica e judiciária) passou a ser

²⁴ Fala dirigida à Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais, na Sessão Ordinária de 1847, pelo presidente da província, Quintiliano José da Silva, Ouro Preto: Tipografia Imparcial de B. X. Pinto e Sousa, 1847, p. 8.

²⁵ AN, IJ'611, Ofício nº 43 de 16/3/1842. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse documento.

função delas. Ainda que, as decisões do Legislativo precisassem da sanção ou veto do Executivo. Já a nomeação dos magistrados, a partir da Reforma, passou para o Executivo, compartilhada entre o Imperador e o presidente da província.²⁶ Na década de 1840, os juizados de direito foram os que sofreram menores modificações. Diante disso, primeiro veremos a divisão judiciária, depois a magistratura. Nessa década, não houve alteração no quadro de comarcas em Minas, algumas tiveram mudanças na configuração interna, municípios sendo reunidos em um juizado municipal outros sendo desanexados, ou seja, mudanças pontuais. Ao traçarmos um comparativo entre 1843 e 1846 observamos que das 13 comarcas da província seis não sofreram nenhuma alteração (Ouro Preto, Serro, São Francisco, Sapucaí, Paraibuna e Paraná). Nas outras sete, houve apenas transferência de termos: Caeté saiu de Rio das Velhas e passou para Rio das Mortes; Rio Pardo saiu de Jequitinhonha e foi para Paracatu; Rio Grande e Piracicaba perderam um termo e Rio Verde, praticamente, foi reconfigurada. No caso deste exemplo, percebe-se que as mudanças mais significativas acontecem nas comarcas localizadas no eixo centro-sul, especificidade regional que se perpetuará até a década de 1860.

As mudanças nos termos estavam associadas diretamente a criação ou a extinção de vilas, que por sua vez, dependiam das circunstâncias econômicas e políticas. Por isso, movimento, como o analisado acima, era frequente e nem sempre estava vinculado à criação de comarcas. Normalmente, as alterações de jurisdição propostas pelo Legislativo refletiam no funcionamento da Justiça, pois o provimento de cargos dependia do Executivo. Assim, a criação do lugar, não era sinônimo de provimento de cargo. Um exemplo disso, vemos em 1847, quando a presidência da província dizia saber da “necessidade de um Juiz Municipal letrado no Termo de Mariana desta Província lugar este, que se acha vago desde que foi separado o dito Termo do de Santa Bárbara, a que ficou pertencendo o juiz” (AN, IJ¹616, Ofício nº 54 de 8/3/1847). Essa falta de

²⁶ Art. 13. Os juizes municipais serão nomeados pelo Imperador dentre os bacharéis formados em Direito, que tenham pelo menos um ano de prática do foro adquirida depois da formatura. Art. 19. O Governo na Corte, e os Presidentes nas Províncias nomearão por quatro anos seis cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, inteligência e boa conduta, para substituírem os juizes municipais nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem. Art. 22. Os promotores públicos serão nomeados e demitidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Províncias, preferindo sempre bacharéis formados, que forem idôneos, e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos juizes de direito. Art. 24 Os juizes de direito serão nomeados pelo Imperador dentre os cidadãos habilitados... Lei Nº 261 – de 3 de dezembro de 1841 – *Reformando o Código do Processo Criminal*. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1841, Tomo IV, parte 1, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1842. p. 195-203.

sintonia se configurou em mais um problema para o bom andamento da administração judiciária. Visto que, nem sempre o Ministério da Justiça estava disposto a nomear magistrados o que, aliás, ocorria com frequência.

Exemplo disso vemos em 1860, o Ministério da Justiça pedia a presidência da província: “que informasse se conviria que o termo de S. José fosse reunido ao de S. João d’El Rei, como o era há pouco tempo”.²⁷ O juiz de direito respondeu, um tanto indeciso, sobre São José considerava que “até hoje nada ganhou com a separação e as mesmas pessoas que por ela se empenhavam mostram-se arrependidas. Acrescentava que dificilmente achará o Governo um bom bacharel idôneo que ali permaneça satisfeito e satisfaça à certa ordem de gente”. Por outro lado, acrescentava “devo todavia observar que o termo de São João Del Rei é já bastante vasto e trabalhoso, conta com 12 ou 13 distritos, e reunidos a cinco distritos de São José, ficará com 17 ou 18”. A grande extensão das jurisdições era reclamação constante dos magistrados em muitas localidades. No caso em questão, o juiz concluía: “não sei se um juiz municipal e de órfãos poderá bem desempenhar seus deveres nos dois municípios assim reunidos, e não servirá a reunião para desculpa de faltas e omissões que cometam”. Provavelmente, não houve a união desses juizados, pois em 1862, os dois eram listados separadamente.

Após a Reforma de 1841, a primeira alteração na configuração das comarcas mineiras ocorreu em 1850. A Assembleia provincial através da lei nº 464, em abril, criou três novas comarcas. Em julho, o Ministério da Justiça, dentre outros questionamentos, perguntava quais “fundamentos houve para a criação das novas comarcas do Rio Pomba, do Pará, e das Três Pontas; qual a extensão que tinham aquelas, de que foram desmembrados os municípios para formar as novas”.²⁸ Em resposta, a administração provincial numerava, em primeiro lugar “que os principais fundamentos, que houve para a criação das ditas comarcas, foram, segundo estou informado, a comodidade dos povos”. Também intencionava acabar com “as repetidas faltas de cumprimento, para as Sessões do Júri, tanto do juiz de direito, como do promotor público, em alguns termos das comarcas extensas”, essas grandes distâncias estavam na justificativa do segundo ponto. Em último lugar, advogava em favor do bom funcionamento do Conselho de Jurados. Esse conjunto de argumentos não foi suficiente para o Ministério da Justiça que pedia “para obter da Assembleia Provincial uma revogação dessa lei” e devolvia o caso para província.

²⁷ AN, IJ'624, Ofício Reservado de 1/3/1860. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse documento.

²⁸ AN, IJ'618, Ofício Reservado-120 de 29/7/1850. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse documento.

Um ano depois, a presidência da província, avaliava a criação daquelas comarcas de forma mais específica: “no meu entender duas dessas comarcas a de Pomba e de Três Pontas, foram criadas por motivos de manifesta vantagem para a administração da justiça”.²⁹ Sobre a comarca de Três Pontas analisava que como tinha sido desmembrada de Sapucaí ambas ficariam com muitas vilas, pois “que com a última criação das vilas ficariam contendo, aquela seis termos, e esta cinco, em distância de 12 a quase 40 léguas da cabeça de comarca” distância essa que, sem dúvida, dificultaria o trabalho do juiz de direito e da formação do Júri. Quanto à comarca do Pomba “acha-se no mesmo caso da antecedente, porque foi desmembrada da comarca de Paraibuna onde foram criadas novamente duas vilas”. Além dos motivos operacionais, juntava a “índole e moralidade dos habitantes daquele lado da província” narra alguns episódios pouco nobres, concluindo que para a região mencionada “se refugiam muitos criminosos e desertores da Província do Rio de Janeiro em procura dos matos desses três municípios”. Por esses motivos, era necessária “toda a vigilância das autoridades, e que a ação da justiça seja fortalecida pela presença de um magistrado de categoria elevada”. Para a comarca do Pará emitiu parecer diferente: “julgo-a desnecessária que estou resolvido a pedir a Assembleia Provincial que a suprima, pois compreende apenas três municípios, em um dos quais muito lucraria a administração da justiça se a respectiva vila fosse extinta”. A pressão do Executivo refletiu na ação da Assembleia provincial, em 1851, pelo art. 1º da lei provincial nº 524, a comarca do Pará foi suprimida, no segundo artigo estava a reconfiguração interna: a vila de Bom Fim passava para a comarca de Ouro Preto e a de Pitanguí para a de Rio das Velhas.

Na divisão judiciária de 1850 havia 16 comarcas, em 1855, com a promulgação da lei nº 719³⁰ totalizaram 18. Essa alteração não significa que foram acrescentadas duas comarcas, pois traçando um comparativo entre as duas leis percebe-se: extinções, inclusões e modificações nas divisões internas. daquelas 16 comarcas de 1850 as do Rio Pomba, Três Pontas e Pará foram extintas. Assim restaram 13, a essas se soma: Parnaíba, Jaguari, Baependi, Indaiá e Muriáe criadas em 1855. Dessas cinco, apenas a última é totalmente nova, pois Indaiá ocupou praticamente a mesma jurisdição da antiga comarca do Prata. As outras

²⁹ AN, IJ'618, Ofício Reservado/87 de 31/7/1851. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse documento.

³⁰ Lei nº 719 – de 15 de maio de 1855. *Lei que altera a divisão das Comarcas desta Província.* No Art. 1 está a divisão judiciária que conta com 18 comarcas: Ouro Preto, Piracicaba, Rio das Velhas, Serro, Jequitinhonha, São Francisco, Paracatu, Parnaíba, Paraná, Sapucaí, Jaguari, Rio Verde, Baependi, Rio das Mortes, Rio Grande, Indaiá, Paraibuna e Muriáe, p.28-29

três foram desmembradas de antigas, sendo possível organizá-las em pares: Paraná de Parnaíba; Sapucaí de Jaguari e Paraibuna de Baependi. A última alteração, da década, ocorreu em 1858, através da lei provincial nº 946 que criou: Rio Pomba e Rio Pardo, esta composta pelos termos de Rio Pardo e Grão Mogol. A mesma lei previa que os termos de Piranga e Bom Fim passariam para as jurisdições das comarcas de Muriaé e Ouro Preto, respectivamente, reconfiguração necessária a partir da criação de Rio Pomba. Na tentativa de tornar visível a configuração resultante desses movimentos de criações e extinções de comarcas, elaboramos a figura 3, a falta de um mapa com a divisão municipal do período, faz com que essa seja uma aproximação do que deve realmente ter sido a imagem das 20 comarcas de Minas, em 1858.³¹



Figura 3 – Divisão Judiciária: Comarcas de Minas Gerais, 1858

Fonte: Adaptado a partir do *Mapa 4 – Minas Gerais em 1854* (Bergad, 2004, p. 40).

A diferenciação gráfica da figura 3 objetiva marcar alguns pontos. Primeiro, as comarcas em branco são as sete que não foram alteradas no comparativo entre 1850 e 1855, embora a do Jequitinhonha tenha sido alterada em 1858, pois dela surgiu Rio Pardo. Depois, aquelas que

³¹ Adaptado do *Mapa 4 – Minas Gerais em 1854*. BERGAD, op. cit., p. 40.

estão em cinza sofreram alterações parciais no intervalo entre 1850 e 1858. Em terceiro lugar, as sete novas estão marcadas com tracejados, as cinco criadas, em 1855, em transversal, as duas de 1858 em horizontal. Contudo, é importante ressaltar que Muriaé teve seu território alterado quando a criação da de Rio Pomba. Essa configuração permaneceu por mais de uma década, visto que só ocorreria nova alteração nas comarcas da província, em 1866. Contudo, as mudanças internas com reuniões de termos, exclusão de uns e criação de outros seguiram ocorrendo de forma constante. Dentre vários, citamos dois exemplos, dessas alterações pontuais: em 1855 “se criou um município, o da vila Leopoldina, incorporado à comarca do Pomba, não se achando ainda instalada a vila do Prata, que faz parte da comarca do Paraná”.³² Assim como, em 1859, “por decreto de 15 de maio foi separado o Termo do Piumhi do da Formiga, e nele criado o lugar de juiz municipal que acumulará as funções de juiz de órfãos.”³³ Esse tipo de alteração, embora não modificasse o número de comarcas, aumentava o dos termos. Em 1859, havia na província 48 termos, em 1862 eram 50 e seguiram aumentando continuamente. Não resta dúvida, era um território muito grande, dividido em muitas instâncias de justiça e sua organização e manutenção não era tarefa fácil, contudo talvez mais difícil ainda era administrar tantos funcionários. Passamos à magistratura.

Anteriormente analisamos a situação dos juizados de direito entre 1833 e 1841. Aqui o objetivo é entender como foi seu funcionamento entre 1842 e 1860. Para isso num primeiro momento apresentaremos informações específicas e depois uma análise conjunta dos juizes de direito que atuaram nesse período na província. A primeira questão importante a ser ressaltada é que as mínimas alterações que a Reforma de 1841 fez para os juizados de direito, praticamente, não mudaram a administração judiciária nas comarcas mineiras. A permanência mais visível era a ausência de magistrados nos juizados de direito, embora nomeados, as varas ficavam acéfalas vários meses. Nesse período, assim como na década de 1830, observa-se que a nomeação não era garantia de juiz de direito na comarca. Em 1843, havia 13 comarcas e “só uma, a de Jequitinhonha, não tem presente juiz de direito, todas as outras estão providas destes empregados; mas alguns deles, ou acham-se ausentes, ou

³² Relatório que à Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais apresentou, na 2ª Sessão Ordinária da 10ª Legislatura de 1855, o presidente da província Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, Ouro Preto: Tipografia do Bom Senso, 1855, p. 6.

³³ Relatório que ao Ilm. e Exm. Sr. Dr. Joaquin Delfino Ribeiro da Luz, 1º vice-presidente da província entregou o Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro Carlos Carneiro de Campos em o dia 6 de abril de 1850 no momento de seguir para a vila de Lavras a fim de assistir as arrematações da Estrada do Passa-Vinte. Ouro Preto: Tipografia Provincial, 1859, p. 8

não tem entrado no exercício de seu emprego”.³⁴ Em 1846, mantém-se o mesmo número de comarcas e “como anteriormente foi dito, quase todos os lugares estão servidos por juizes interinos, o que faz que a administração da justiça seja lastimável. A falta de juiz de direito é de todas a mais sensível”.³⁵ No ano seguinte, mesmo cenário dos 13 juizes de direito “em efetivo exercício quatro, que são os das comarcas de Paraibuna, Rio das Mortes, Rio Grande e Rio S. Francisco, sendo que os demais uns estão ausentes em comissões, um doente, alguns com licença e outros tendo tomado posse, ainda não entraram em exercício”.³⁶ Esse é o retrato da administração judiciária em Minas Gerais na década de 1840, apesar de juizes nomeados, nas comarcas as queixas eram pela ausência deles.

Aqueles que sofriam diretamente com a falta dos magistrados, muitas vezes, emitam os pedidos mais apaixonados como este: “A Câmara Municipal da vila de Uberaba sentindo com profunda dor os males, que tem sofrido seus munícipes, e todos os habitantes da comarca do Paraná, provenientes da falta de juizes letrados” descreve alguns problemas e conclui “não pode deixar de solicitar a intervenção de V. Exa. para que fazendo chegar ao Governo Imperial as necessidades desta Comarca dignem-se empenhar seus esforços para que venham ocupar seus lugares tanto o juiz de direito, como o municipal”.³⁷ Apelos como estes eram vários, não só de Minas, pois os relatórios do Ministério da Justiça indicam semelhantes inconvenientes por todo o país.³⁸ Esse contexto, certamente, induziu a promulgação do conjunto de decretos de 1850 que, nitidamente, visavam ampliar a organização e a profissionalização Judiciária, iniciadas pela Reforma de 1841. A ampliação ocorria, pois

³⁴ Exposição feita pelo Exm. Conselheiro, Bernardo Jacintho da Veiga, na qualidade de presidente da província de Minas Gerais, a seu sucessor o Exm. Tenente-coronel Francisco José de Souza Soares de Andrea no ato de sua posse, Rio de Janeiro: Tipografia Imp. e Const. De J. Villeneuve e Cia, 1843, p. 5.

³⁵ Fala dirigida à Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais, na sessão ordinária do ano de 1846, pelo presidente da província, Quintiliano José da Silva, Ouro Preto, Tipografia Imparcial de B.X. Pinto de Sousa, 1846, p. 8.

³⁶ Fala dirigida à Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais, na sessão ordinária do ano de 1847, pelo presidente da província, Quintiliano José da Silva, Ouro Preto, Typ. Imparcial de B.X. Pinto de Sousa, 1847, p. 8

³⁷ AN, IJ'616, Documento da Câmara Municipal de Uberaba de 15/12/1847, anexo ao Ofício nº 6 da presidência da província de 5/1/1848.

³⁸ Em 1850, relatava o ministro da justiça “Quando tive a honra de ser chamado para o ministério existiam 58 juizes de direito ausentes de suas comarcas. Ora sendo eles 147, segundo o mapa apresentado no Relatório de 1847 (sem constar as vagas) estavam dois quintos dos juizes fora de seus lugares”. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 8ª Legislatura em 1850 pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Euzébio de Queiroz Coitinho Mattoso Câmara. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário de N. I. Vianna, 1850, p. 28.

aquela legislação alcançaria o juizado de direito, aliás, ponto fundamental para que o Estado de fato se fizesse presente em longínquos recantos.

Os quatro decretos³⁹ promulgados, em 1850, juntos regulamentaram a carreira da magistratura, sendo que o último, n. 687 sintetiza praticamente todas as regras apresentadas nos três antecedentes. O ingresso na magistratura dependeria de uma experiência prévia, pois os juizes de direito seriam nomeados dentre aqueles que tivessem servido de juiz municipal, de órfão ou promotores com no mínimo quatro anos de experiência. O decreto nº 559 determinava que todas as comarcas do Império seriam classificadas de primeira, segunda ou terceira entrância. Esse ordenamento era fundamental para a intensão de valorizar a carreira, pois aqueles que ingressavam a partir dele deveriam ser nomeados, obrigatoriamente, para primeira entrância. O acesso a segunda e a terceira entrâncias se daria por promoção, outra novidade que complementava as promoções era a formação de uma Lista de Antiguidade, única para todo o Império, com isso a carreira ficava verticalizada. Na primeira instância o acesso se daria da primeira à terceira entrância, os que chegassem ao topo da lista poderiam ser nomeados para um dos Tribunais de Relação. Ao chegar na segunda instância passavam para a lista dos desembargadores, ao chegar ao topo dessa, poderiam ser promovidos ao Supremo Tribunal.

A intensão era valorizar os magistrados que se mantinham nos lugares para onde eram nomeados, pois era a contagem do tempo efetivo de serviço que permitia a ascensão. Contudo, havia muitas reclamações sobre a mobilidade horizontal, entre as comarcas, havia casos de remoção do norte para o sul do país. O difícil acesso e altos custos para transferir a família eram as queixas mais frequentes. Assim, parte considerável desses decretos tratou das remoções, regulamentando do tempo das transferências à compensação financeira. Um importante incentivo foi a normatização da ajuda de custo, calculada conforme a distância a ser percorrida, e ainda a ela poderia ser acrescido valor conforme a quantidade de membros da família do magistrado. Ainda em termos monetários, foram instituídas gratificações para os juizes de direito e para aqueles que atuassem como chefe de polícia. Até aquele momento, nenhuma ação do Estado foi tão claramente voltada para a profissionalização da carreira, não há dúvida quanto à intensão, a questão é saber se na prática teve eficiência.

³⁹ Decreto N 557 – de 26 de junho de 1850, Decreto N 559 – de 28 de junho de 1850 e Decreto N 560 – de 28 de junho de 1850. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1850, Tomo 11, parte 1, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1850. p. 240-245, e o Decreto N 687 – de 28 de julho de 1850. *Estabelece regras sobre as nomeações, remoções, e vencimentos dos Juizes de Direito*. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1850, Tomo 13, parte 2, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1850, p. 106-112.

Nesta, como das vezes anteriores, num primeiro momento, os resultados foram modestos. Em Minas, em 1851, dizia o presidente da província: “Os resultados da legislação novíssima acerca da magistratura, vão dando pleno testemunho de sua bondade”. O otimista administrador seguiu: “das 13 comarcas providas acham-se 9 com os respectivos juízes de direito, compreendendo-se entre estas todas as comarcas que outrora quase nunca possuíam tais magistrados em efetivo exercício”.⁴⁰ Se quatro era um número pequeno, o percentual é mais expressivo, significava 30% das comarcas sem juiz efetivo. Esse valor, mesmo com o aumento de comarcas, se manteve constante até 1855. A partir daí se percebe mais nitidamente a permanência dos juízes de direito em suas varas, embora nunca tenha ocorrido uma presença efetiva de 100%, o que provavelmente seria impossível. Em 1860, “nenhuma das 20 comarcas em que se divide a província, deixa de estar provida de juiz de direito, embora alguns não estejam em efetivo exercício, ou por gozarem de licença, ou por que não prestaram ainda juramento”,⁴¹ exceções como essas eram corriqueiras, isso comprova a impossibilidade de estarem todos os juízes de direito presentes em suas varas, visto que havia tramites burocráticos ou questões pessoais inevitáveis.

Para concluir esse segundo período, vejamos algumas características gerais. Na província atuaram 48 juízes de direito, sendo que desses, 14 ingressaram na magistratura antes de 1841. Este grupo, como o anterior era composto, por maioria de egressos da Faculdade de Direito de São Paulo, 75%, são oriundos dela, talvez um pouco mais; pois para dois deles não se confirmou essa informação; outros dois formaram-se na Europa e apenas oito na Faculdade de Direito de Olinda. Quanto à origem, há uma precisão menor que para o período anterior, pois não foi possível encontrar essa informação para 15 deles. Analisando aqueles que se sabe a origem, temos que, aproximadamente metade deles eram mineiros. Os demais podem ser agrupados em três grupos: paulistas, fluminenses e nordestinos. Muitos deles continuavam exercendo cargos políticos e administrativos, na média, também de aproximadamente 50%. Talvez o que seja mais singular, é que desse grupo de magistrados, aqueles que chegaram nas comarcas na primeira metade da década de 1850, tenderam a permanecer mais tempo no mesmo lugar, o que evidencia o início da estabilidade que tanto almejava o governo central.

⁴⁰ Relatório que à Assembleia Provincial da Província de Minas Gerais apresentou, na Sessão Ordinária de 1851, o Doutor José Ricardo de Sá Rego presidente da mesma província, Ouro Preto: Tipografia Social, 1851, p. 5

⁴¹ Relatório que à Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais apresentou, no Ato da Abertura da Sessão Ordinária de 1860, o Conselheiro Vicente Pires da Motta presidente da mesma província, Ouro Preto: Tipografia do Bom Senso, 1860, p. 4

Ao chegar ao fim deste texto retomamos o que estava proposto no início: identificar mudanças e permanências no sistema judiciário. Após as informações apresentadas, o certo é que não há uma única resposta para essa questão. Por um lado, não se pode negar que houve uma ruptura entre o antigo e novo sistema judiciário. Nas palavras de Oliveira Torres a Constituição de 1824 “de um golpe, liquidou a árvore secular da antiga justiça del-rei. O resto seria trabalho de reconstrução”.⁴² Não há dúvida, que o conjunto dos novos códigos trazia muito da influência da modernidade liberal do seu tempo. O melhor exemplo é o Código Criminal de 1830, nele se identifica a “inspiração liberal e a atenção ao movimento reformista penal moderno”. No entanto, nele também havia “um equilíbrio entre as ideias reformistas que de fato estão presentes, e uma tradição patriarcal e escravista de longa duração no Brasil”.⁴³ É essa coexistência do antigo e do moderno que identificamos também na administração judiciária imperial.

Conforme tentamos demonstrar, com a análise da magistratura entre 1833 e 1841, em Minas Gerais, aquela “liquidação” da antiga justiça, dita por Torres, foi parcial. O primeiro ponto a observar é a permanência dos magistrados coloniais, deles “provieram os juízes de direito do Império, cuja carreira começa de fato a organizar-se em 1827, com o fim da jurisdição contenciosa das Câmaras, e prossegue com diversas reformas, inclusive com a lei da carreira judiciária de 1850 (Decreto 687), e termina na lei de reforma de 1871”.⁴⁴ Se a magistratura, enquanto carreira profissional, efetivou-se apenas em 1871 fica implícito que até lá, houve a sobreposição de funções, ou seja, aqueles primeiros magistrados do Império eram homens de Antigo Regime aplicando uma nova Justiça. Um grupo de magistrados de formação coimbrã, que continuavam aplicando as Ordenações portuguesas do século XVII que “vigoraram durante todo o período monárquico e perduraram, nos termos do art. 83 da Constituição de 1891”,⁴⁵ e principalmente, continuavam atuando em

⁴² Torres, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do Império do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1964, p. 224.

⁴³ SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 227; 232.

⁴⁴ LOPES, Reinaldo Lima. Do ofício ao cargo público – a difícil transformação da burocracia prebendária em burocracia constitucional. *Almanack*. Guarulhos, n. 3, 2012/1º semestre, p. 32. Sobre a continuidade de juizes do período joanino no Brasil Independente do mesmo autor: Governo misto e abolição de privilégios: criando um judiciário no Império. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; BITTENCOURT, Vera Lúcia Nagig; COSTA, Wilma Peres. (Org.). *Soberania e conflito: configurações do Estado nacional no Brasil do século XIX*. São Paulo: Editora Hucitec/Fapesp, 2010.

⁴⁵ NEVES, Marcelo. Ideias em outro Lugar? Constituição liberal e codificação do direito privado na virada do século XIX para o século XX no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 30, n. 88, p. 7.

diferentes frentes vinculadas, direta, ou indiretamente ao Estado, fazendo dos magistrados ora burocratas, ora tribunus, ora administradores, isso pelo menos até o início do Segundo Reinado.⁴⁶ Por isso, afirmamos que houve, na administração judiciária e na magistratura, uma herança colonial visível até meados do século XIX.

Por outro lado, também evidenciamos um esforço estatal para suplantiar aquela herança. Até meados do século XIX, observamos uma falta de coesão e de profissionalismo no Poder Judiciário como um todo. Carências que não passaram despercebidas ao Estado imperial, pois são evidentes ações efetivas e constantes, tanto do Executivo, quanto do Legislativo buscando aproximar os magistrados das funções judiciárias e afastá-los da política e da administração. Não foi tarefa nem simples, nem rápida, contudo a análise da administração judiciária em Minas Gerais entre 1842 e 1860, demonstra que os resultados das mudanças iniciadas na Reforma de 1841 e complementadas na legislação de 1850, finalmente, surgiram a partir de 1860. Diante do exposto, defendemos que o funcionamento da Justiça até meados do século XIX, foi marcado por mudanças e permanências, pois estava entre as novas regras igualitárias e profissionais e as velhas práticas locais personalistas.

Recebido em: 03 de abril de 2017.

Aceito em: 16 de agosto de 2017.

⁴⁶ Para atuação de magistrados como burocratas mais informações em: CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a elite política imperial e Teatro de Sombras: a política Imperial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ/ Relume-Dumará, 1996 e WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.